



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009103/2003-53
Recurso nº : 130.146
Acórdão nº : 303-32.701
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : DUETO ARQUITETURA E INTERIORES LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DCTF. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMPRESA NÃO ENQUADRADA NO SIMPLES. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESTANDO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E VERIFICANDO O NÃO CUMPRIMENTO NA ENTREGA DESSA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NOS PRAZOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO É CABÍVEL A MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. NOS TERMOS DA LEI Nº 10.426 DE 24 DE ABRIL DE 2002 FOI APLICADA A MULTA MAIS BENIGNA.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 10980.009103/2003-53
Acórdão n° : 303-32.701

RELATÓRIO

O presente processo trata do auto de infração (fl. 15), mediante o qual é exigido do contribuinte ora recorrente o crédito tributário total de R\$ 2.000,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 (todas apresentadas em 17/12/2002).

Referido lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: arts. 113, § 3º e 160 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CNT); art. 11 do Decreto-lei n° 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei n° 2.065, de 26 de outubro de 1983; art. 30 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF n° 18, de 24 de fevereiro de 2000; art. 7º da Lei n° 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF n° 255, de 11 de dezembro de 2002.

Regularmente cientificado em 22/08/2003, conforme AR de fl. 43, o contribuinte apresentou, em 16/09/2003, a impugnação de fls. 01 a 03, e alegou, em síntese, que:

1- há de ser considerado que o contribuinte é uma microempresa, instituída nos moldes da Lei n° 9.841, de 05 de outubro de 1999, e, portanto, faz jus ao tratamento jurídico simplificado, diferenciado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

2- de outra parte, é de se ver também que o contribuinte, que apura seu imposto de renda pelo lucro presumido, entregou a DIPJ/2000 (ano-calendário 1999) dentro do prazo normal, conforme cópia da mencionada declaração acostada ao presente processo, e tem pago regularmente todos os tributos declarados à Receita Federal.

3- tendo em vista que uma instrução normativa não pode sobrepor-se a lei e a constituição federal, a empresa, em face das benesses da legislação em vigor, não está obrigada à entrega de obrigações acessórias.

4- ainda assim, mesmo sem estar obrigado a entregar DCTF, o contribuinte apresentou referido documento relacionado aos quatro trimestres de 1999, e foi penalizado por este ato.



Processo nº : 10980.009103/2003-53
Acórdão nº : 303-32.701

A DRF de Julgamento em Curitiba – PR, através do Acórdão 5.768 de 24/03/2004, julgou o lançamento procedente, nos termos que a seguir se resume, omitindo-se apenas as transcrições de normas legais:

“Tomo conhecimento da impugnação por ser tempestiva, porquanto foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, bem assim porque igualmente reúne os demais requisitos de admissibilidade.

No caso vertente, à vista do que consta dos autos, a solução do litígio demanda apenas a correta interpretação do dispositivo insculpido no art. 1º da Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999, evocada pelo próprio impugnante (transcreveu).


Portanto, à vista do que dispõe o texto legal supra referido, é indubitoso que o tratamento diferenciado previsto na atual Carta Política para as microempresas e empresas de pequeno porte, está condicionado à conformidade com o disposto pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1999. É bem de ver também que a necessidade de edição de lei ordinária, bem assim respectivas normas complementares, para que referido tratamento diferenciado passasse a ter eficácia, encontra-se prevista na própria Constituição Federal, nos moldes do que determina o art. 179 da Carta da República (Transcrito).

Foi neste contexto, que a Lei nº 9.317, de 1996, dispendo sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, em sintonia com a norma constitucional, instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), de molde a possibilitar que referidas pessoas jurídicas dispusessem de um meio mais simplificado e unificado para efetuar o pagamento mensal de vários impostos e contribuições federais. A inclusão no SIMPLES, entretanto, não é automática, nem obrigatória, mas uma opção a ser exercida pelo próprio contribuinte, segundo ficou, cristalinamente, estabelecido, nos termos do art. 3º da precitada Lei 9.317, *verbis*:

“Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.”

Dito de outro modo, o tratamento tributário diferenciado previsto constitucionalmente não é obrigatório, mas, segundo expressa previsão legal, uma faculdade concedida às empresas, que podem até não exercê-la e, segundo a sua própria conveniência, permanecer no regime geral de tributação.

De outro lado, fato é que a Lei nº 9.317, de 1996, segundo consta no inciso XIII de seu art. 9º, também disciplinou o seguinte:

 3

Processo nº : 10980.009103/2003-53
Acórdão nº : 303-32.701

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Portanto, no caso dos autos, não tem razão o impugnante quando sugere que uma simples instrução normativa, sobrepondo-se à lei e à Constituição Federal, o estaria impedindo de usufruir o tratamento diferenciado instituído pela legislação em vigor, haja vista que, por desenvolver atividade profissional ligada à arquitetura, o impedimento para que o impugnante opte pelo sistema simplificado, não decorre sequer de instrução normativa, mas de expressa vedação legal.

Outrossim, os casos de dispensa de apresentação da DCTF restringem-se apenas às situações previstas no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998 (Transcrito).

No mesmo diapasão, o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, que consta da base legal do lançamento, estabeleceu *in litteris*:

“Da Dispensa de Apresentação

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I – as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;

II – as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas;

IV – os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;

 4

Processo nº : 10980.009103/2003-53
Acórdão nº : 303-32.701

V – os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI – os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I – excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;

II – cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir, inclusive, do trimestre do evento;

III – referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo regime do Simples.


§ 3º A pessoa jurídica que passar à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estará dispensada da apresentação da DCTF a partir da declaração correspondente ao 1º trimestre do ano-calendário subsequente.

§ 4º Considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do trimestre.”

Ora, na espécie, o impugnante apura seu imposto de renda segundo o regime do lucro presumido, não figura no sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições, nem em qualquer das demais situações em que a entrega de DCTF é dispensada e, portanto, estava obrigado a apresentar referida declaração dentro do prazo legal.

Além disso, quanto às demais alegações, relativas à pontualidade e regularidade do contribuinte na entrega da DIPJ/2000 e no pagamento de tributos, não podem ser consideradas, pois conforme consta do auto de infração (fl. 15), existe legislação determinando o lançamento e, a teor do parágrafo único do art. 142 do CTN, a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Isto posto, VOTO por considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 2.000,00, relativa a multa por atraso na entrega das

 5

Processo nº : 10980.009103/2003-53
Acórdão nº : 303-32.701

DCTF dos 1º, 2º 3º e 4º trimestres de 1999. Jorge Frederico Cardoso de Menezes - Julgador da 3ª Turma de Julgamento.

Inconformada com essa decisão de primeira instancia, a autuada, intimada devidamente em 14/04/2004, conforme INTIMAÇÃO e AR às fls. 52 a 54, interpõe Recurso Voluntário com anexos em 13/05/2004, portanto, tempestivamente, para este Conselho de Contribuintes, conforme documentação que repousa às fls. 55 a 56, onde alega e mantém tudo o que foi referenciado em seu primitivo arrazoado, ratificando os pedidos contidos na impugnação e acrescentando na ocasião que a Lei 9.841 de 05/10/1999, não estabelece que para receber suas benesses a empresa tenha que optar pelo Regime do SIMPLES, e sim, apenas enquadrada pelo seu faturamento. No final, requereu sejam aceitas os seus argumentos para julgar totalmente improcedente a autuação fiscal, acolhendo os pedidos formulados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a vertical line and a curved flourish.

Processo nº : 10980.009103/2003-53
Acórdão nº : 303-32.701

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme apreciação já efetivada e declinada por este Relator, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, se encontra igualmente beneficiado pelo artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/02, e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente aos 4 (quatro) trimestres / 1999, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

Pelo que se depreende dos acontecimentos, a luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo, é de se concluir que realmente a recorrente não cumpriu com essas obrigações dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrigada no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”*. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN). são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos

Processo nº : 10980.009103/2003-53
Acórdão nº : 303-32.701

Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

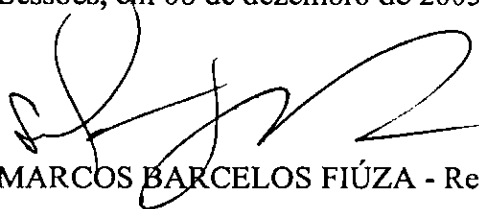
Ademais, conforme alega o recorrente que seria uma micro empresa, entretanto, não se contém no processo ora vergastado, qualquer documento e/ou informação que possa comprovar ter o mesmo sido enquadrado, ou mesmo requerido sua inclusão na sistemática do SIMPLES, que para fazer jus a essa condição, necessário se faz o pleito que extermina a vontade da parte, a lei assim estabelece, não é automático.

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, conforme prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/1983, alterado pela Lei 10.426/2002, por ter sido o Auto de Infração lavrado em 29/08/2003 (fls. 14).

Recurso Voluntário que se nega provimento.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator